

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a imprescritibilidade de crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 213, 215, 216-A e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Estupro

Art. 213.

§ 3º Os crimes previstos neste artigo são imprescritíveis. (NR)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215......

§ 3º Os crimes previstos neste artigo são imprescritíveis. (NR)

Assédio sexual

Art. 216-A.

§ 3º Os crimes previstos neste artigo são imprescritíveis. (NR)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

§ 3º Os crimes previstos neste artigo são imprescritíveis. (NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento jurídico conferido aos crimes contra a dignidade sexual, à luz de uma perspectiva de política criminal orientada pela gravidade concreta dessas infrações e por sua elevada incidência na realidade brasileira contemporânea.

Dados recentes evidenciam a dimensão do problema. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o maior número da série histórica iniciada em 2011, o que corresponde a aproximadamente um caso a cada seis minutos. Trata-se de um cenário persistente e crescente, que revela a insuficiência dos mecanismos tradicionais de repressão e prevenção. Além de demonstrar um traço remitente e perverso na cultura brasileira ao longo da história.

O perfil das vítimas reforça a gravidade estrutural do fenômeno. Cerca de 76,8% dos casos correspondem a estupro de vulnerável, sendo que mais de 60% das vítimas têm até 13 anos de idade. Além disso, a violência sexual ocorre, em grande medida, em ambientes privados e familiares, o que agrava a dificuldade de identificação e responsabilização dos agressores.

Outro dado relevante diz respeito à subnotificação. Estudos indicam que apenas uma fração dos casos chega ao conhecimento das autoridades, havendo estimativas de que menos de 10% dos crimes são efetivamente registrados. Esse fator evidencia que os números oficiais, por si só, já alarmantes, não refletem a real magnitude do problema.

Nesse contexto, a lógica tradicional da prescrição penal, fundada na ideia de perda progressiva do interesse punitivo estatal, mostra-se inadequada para lidar com delitos dessa natureza. Isso porque a temporalidade da denúncia, nesses casos, não decorre de desinteresse da vítima, mas de condicionantes sociais, psicológicos e relacionais que impactam diretamente sua capacidade de reação.

Sob a perspectiva da política criminal, a manutenção da prescrição em tais hipóteses contribui para a perpetuação de um quadro de baixa



responsabilização, comprometendo a efetividade do sistema penal e fragilizando a proteção jurídica da dignidade sexual.

Cumprе destacar que a Constituição Federal não impede a ampliação das hipóteses de imprescritibilidade por meio de legislação ordinária, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o que confere suporte jurídico à presente iniciativa.

A proposta ora apresentada adota solução compatível com a técnica legislativa do Código Penal, promovendo alterações pontuais diretamente nos tipos penais, sem interferir na estrutura da Parte Geral, o que preserva a coerência do sistema e evita conflitos interpretativos.

Dessa forma, a iniciativa busca alinhar a resposta penal à gravidade e à dinâmica específica desses crimes, contribuindo para o fortalecimento da capacidade estatal de responsabilização e para o aprimoramento da tutela da dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

